SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 031/2013

"Estabelece direitos, princípios e diretrizes das políticas públicas em defesa da juventude no Município de Salvador."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° - Esta Lei estabelece direitos, princípios e diretrizes a serem aplicados nas políticas públicas desenvolvidas no Município do Salvador acerca da juventude.

§1°- Consideram-se jovens para os efeitos desta Lei as pessoas com idade entre 15(quinze) e 29(vinte e nove) anos de idade.

§2º - Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do município do Salvador juntamente com as suas entidades de caráter político, estudantil, cultural, artístico, religioso e desportivo.

Art.2° - O Poder Público Municipal contara com a participação e a colaboração da sociedade civil organizada na formulação das políticas pública e dos programas destinados aos jovens, assegurada a representação da sociedade civil organizada em órgãos governamentais destinados a estes fins, cabendo-lhe:

I - encaminhar aos poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos;

II- acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens;

III- fiscalizar o cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano;

IV- manifestar-se sobre a convivência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando aos jovens.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE
Seção I
Dos Princípios

Art.3° - O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;

II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do Município;

IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;

V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;

VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;

VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e

VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pelo Código Civil.

Seção II
Das Diretrizes Gerais

Art.4° - Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

I - promover a integração internacional entre os jovens, preferencialmente no âmbito da África, e a cooperação internacional;

II - incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;

VI - promover o território como espaço de integração;

VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;

VIII - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações; e

IX - garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública.

TÍTULO III
DOS DIREITOS DOS JOVENS
CAPITULO I
DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art.5° - Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores do Município do Salvador, tem o direito de ascender e desfrutar de serviços e benefícios socioeconômicos, políticos, culturais, artísticos, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art.6° - O Poder Público envidará esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens da Cidade do Salvador tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

CAPITULO II
DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO, AO TRABALHO E À RENDA

Art.7°- O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art.8°- A Prefeitura Municipal do Salvador, através do Serviço de Intermediação de Mão- de Obra poderá promover qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município que estejam aptos para entrar no mundo do trabalho, com adoção de políticas publicas especificas que

contemplem a juventude soteropolitana, assegurando que essa entrada não seja precipitada e/ou tardia.

CAPITULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art.9°- Todos os jovens tem direito a ingressa no sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei Nacional de Diretrizes e Bases de Educação.

Art.10- Todos os jovens tem o direito de acessar gratuitamente a rede social de computadores.

Parágrafo Único - A prefeitura Municipal de Salvador garantirá aos jovens o acesso á rede mundial de computadores, através de infocentros, telecentros, sede das administrações regionais, Centros Sociais Urbanos, das Coordenadorias Regionais de Educação e nas escolas que possuam laboratórios de informática.

Art.11 - Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, a Prefeitura além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito local sejam contempladas instituições de educação pública infantil e fundamental para atender à demanda existente.

Art.12 - As ações voltadas à juventude devem contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação cientifica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Parágrafo Único - A ações que tratam o caput deste artigo contemplarão a promoção e preparação dos jovens afrodescendentes para o ingresso as universidades públicas de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art.13 - A Prefeitura Municipal do Salvador deverá promover programas educacionais para fomentar o debate da política sobre drogas, educação sexual, educação ambiental, violência urbana, combate à homofobia e respeito à livre orientação sexual, combate à intolerância religiosa e quaisquer outras formas de discriminação.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAUDE

Art.14 - Todos os jovens tem direito ao acesso, e a recursos de promoção, proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta compreendida no estado de bem-estar físico, mental, espiritual e social.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art.15 - Todos os jovens têm o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos que desejam ter.

Art.16 - Fica assegurado o acesso dos jovens ao serviço de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente à geração e divulgação de informações referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, dentre outros princípios.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO A CULTURA

Art.17 - Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com os seus próprios interesses e expectativas.

Art.18 - O Poder Público Municipal devera viabilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais em nível regional, nacional e internacional.

CAPÍTULO VII
DO DIREITO A RECREAÇÃO

Art.19 - Todos os jovens tem o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art.20 - O Poder Público Municipal devera promover e garantir por todos os meios ao seu alcance a pratica do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO A INTEGRAÇÃO A REINSERÇÃO SOCIAL

Art.21 - Todos os jovens, em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., tem o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeito de direitos e oportunidades que lhes permita ascender a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO A PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLITICA

Art.22 - Todos os jovens têm direito a plena participação social e política.
Parágrafo único: todos jovens tem o direito de constituir organizações autônomas, objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's, OSCIP's e de outros setores sociais.

Art.23 - O Poder Público Municipal deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens no Município possam exercer plenamente a sua cidadania e tenha as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

CAPÍTULO X
DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art.24 - Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art.25 - O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens soteropolitanos, conforme se refere o parágrafo único do art. 10.

Art.26 - O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

CAPÍTULO XI
DO DIREITO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art.27 - Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntario com preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

TÍTULO IV
DOS DEVERES DOS JOVENS

Art.28 - Todo jovem tem o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art.29 - Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as leis, desenvolvendo os seguintes princípios:
I - Defesa da paz;
II - Pluralismo político e religioso;
III - Dignidade da pessoa humana; e
IV - Tolerância às diversidades.

Art.30 - Todo jovem tem o poder de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade soteropolitana e trabalhar pelos seguintes objetivos:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - erradicar a pobreza, a marginalização e a s desigualdades sociais;
III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras forma de discriminação; e
IV - desenvolvimento integral da pessoa humana, físico mental e espiritual.

Art.31 - Todo jovem tem o poder moral de prestar serviço social voluntario entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.32 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art.33 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2015.

GILMAR SANTIAGO

JUSTIFICATIVA

Segundo informações do Programa das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco), entre os jovens de 12 e 17 anos, morrem 14 adolescentes por dia. De 1993 a 2002, o número de homicídios de jovens de 15 a 24 anos aumentou em 88%. Só em 2003, mais de 16 mil brasileiros nessa faixa etária foram assassinados.

Todo este quadro de extermínio, não adianta falar que há política de garantia de outros direitos se sequer o direito à vida é preservado. A recorrência do fenômeno durante mais de uma década gerou o que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) chama de “vazio demográfico” nesta faixa etária. As vítimas deste vácuo de políticas públicas em Salvador, são principalmente jovens, do sexo masculino, com idades entre 15 e 24 anos, pobres, negros, moradores da periferia, sem antecedentes criminais, mas também sem ocupação formal, tendo em vista os altos índices de desemprego nessa faixa etária e a falta de programas sociais sérios visando garantir direitos básicos como moradia, educação, saúde, oportunidades de trabalho e geração de renda, profissionalização, entre outros.

O resultado da pesquisa divulgada pela Organização dos Estados Ibero- Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) mostra um aumento alarmante, já diagnosticado antes pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) e pela Unesco (Fundo das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura), das mortes violentas de jovens no Brasil. Não há Nação, entre 65 países comparados, onde os jovens morram mais vitimados por armas de fogo do que no Brasil. Além disso, o País é o terceiro, num ranking de 84, em que mais jovens entre 15 a 24 anos morrem por homicídios.

O relatório do Mapa da Violência 2006, demonstra que 15.528 brasileiros, entre 15 a 24 anos perderam a vida em 2004, em acidentes, homicídios ou suicídios causados por armas de fogo. Quando o assunto são mortes violentas, principalmente de jovens, o Brasil lídera inclusive a frente da maioria dos países que estão em estado permanente de guerras ou conflitos armados. Outro levantamento, esse do IBGE, divulgado na semana passada, mostrou que a população jovem geralmente ocupa as vagas no mercado de trabalho que resultam em menor remuneração. A população jovem sem qualificação também é maioria entre os desempregados e mesmo quando têm a mesma escolaridade. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgou um estudo recente demonstrando que 16,6% dos jovens estão desempregados na América Latina e no Caribe. O índice é superior a taxa mundial de 13,5%.

Na última década o desemprego tem aumentado entre os jovens. No Brasil, o índice de desocupação juvenil chega a 45,5%, de acordo com pesquisa do Departamento Inter sindical de Estatísticas e Estudos Sócio Econômicos (DIEESE). O relatório da OIT mostrou ainda que 35% dos jovens empregados na América Latina recebem, em média, 2 dólares por dia e muitos vivem em situação de extrema pobreza.

A população jovem também é majoritária nas prisões desumanas e super lotadas do Brasil, onde são mantidos mais 360 mil presos. São maioria entre as vítimas da polícia e dos grupos de extermínio. Principalmente quando trata-se da juventude negra. Debater essa situação que a cada dia, torna-se mais alarmante em nossa cidade, quando jovens entre 14 e 24 anos são sacrificados em nome da preservação de uma sociedade racista e desumana. Por uma cidade juste e igual para todos. Pelo direito à vida.

Diante disso, e, consubstanciados nas razoes supracitadas, é que esperamos contar com o apoio desta Casa e dos edis para a aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões.

Gilmar Santiago